



DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO

SANTA BÁRBARA D'OESTE | ESTADO DE SÃO PAULO

Instituído pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2017.

www.camarasantabarbara.sp.gov.br

Sábado, 15 de abril de 2023

Ano VI | Edição nº 774

Página | 1 de 8

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Publicado exclusivamente no portal www.camarasantabarbara.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

MESA DIRETORA

PRESIDENTE

Paulo César Monaro

VICE-PRESIDENTE

Celso Luis de Ávila Bueno

1º SECRETÁRIO

Valdenor de Jesus Gonçalves Fonseca

2º SECRETÁRIO

Reinaldo Oliveira Casimiro

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Fernando de Faria e Souza Campos
MTB: 39.684

DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Rerratificação de Edital

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

RERRATIFICAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2023 - ABERTURA DE INSCRIÇÕES

DIVULGADO EM 24.03.2023

A Câmara Municipal de Santa Barbara D'Oeste e a Fundação VUNESP, referente ao Concurso Público para provimento de vários cargos, Edital nº 01/2023 - **DIVULGAM** a rerratificação ao citado Edital, referente ao Capítulo I – DOS CARGOS e sobre as datas divulgadas pelo Anexo III – Cronograma Previsto, que passa a ser válido como consta a seguir:

I – DOS CARGOS

- 1.1. Este Concurso Público destina-se ao provimento dos cargos constantes do item 1.2., deste Capítulo, deste Edital, para cadastro de reserva para preenchimento das vagas que vierem a existir dentro do prazo de sua validade.
- 1.2. Os cargos; os vencimentos; os requisitos exigidos e a jornada semanal de trabalho são os estabelecidos na tabela que segue:

Cargos	Total de vagas	Vagas para deficiente (5%)	Vencimentos (R\$)	Requisitos Exigidos	Jornada Semanal de Trabalho (horas)
Jornalista	CR	CR	6.865,89	Nível Superior com Registro Profissional no Ministério do Trabalho e Emprego - MTB	25



II – DAS INSCRIÇÕES

2.1. A inscrição deverá ser efetuada, das **10 horas de 03.04.2023 às 23h59min de 25.05.2023**, exclusivamente pela internet no site www.vunesp.com.br.

2.4. O correspondente pagamento da importância do valor da taxa de inscrição poderá ser efetuado, em dinheiro ou em cheque, em qualquer agência bancária, **até o dia 26.05.2023**.

2.6. Não será aceito pagamento de taxa de inscrição por depósito em caixa eletrônico, pelos Correios, fac-símile, transferência eletrônica, DOC, ordem de pagamento ou depósito comum em conta corrente, condicional ou realizado após o dia **26.05.2023** ou por qualquer outro meio que não o especificado neste Edital.

2.6.1. O pagamento por agendamento somente será aceito se comprovada a sua efetivação até o dia **26.05.2023**.

2.6.2. O não atendimento aos procedimentos estabelecidos neste Edital implicará o cancelamento da inscrição do candidato desde que verificada a irregularidade a qualquer tempo.

2.6.3. Para o pagamento da taxa de inscrição, somente poderá ser utilizado o boleto bancário gerado até o último dia do período de inscrições.

2.6.3.1. O boleto bancário poderá ser pago até o dia **26.05.2023**.

2.23. O candidato que tiver a solicitação de isenção indeferida e desejar participar do certame deverá acessar novamente o site da Fundação Vunesp, imprimir a 2ª via do boleto com valor da taxa de inscrição e efetuar o pagamento até o dia **26.05.2023**.

2.28. A divulgação da relação de deferimento e de indeferimento de solicitações relativas à condição especial para a realização da(s) prova(s) está prevista para **20.06.2023**. A relação será divulgada no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Santa Barbara d'Oeste - <https://www.camarasantabarbara.sp.gov.br/Download/Listar/591>, disponibilizada como subsídio no site da Fundação VUNESP e os extratos resumidos serão publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo,

não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.

2.28.1.3. A relação definitiva de candidatos que tiveram deferidas ou indeferidas as solicitações relativas à condição especial para a realização da(s) prova(s), tem previsão para sua divulgação em **30.06.2023**. Após esta data fica proibida qualquer inclusão ou exclusão relativa à condição especial para a realização da(s) prova(s).

IV – DA PARTICIPAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

4.1. A divulgação da relação de solicitações de inscrições deferidas e indeferidas para a concorrência neste Concurso Público como pessoa com deficiência está prevista para **20.06.2023**, e será divulgada no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Santa Barbara d'Oeste - <https://www.camarasantabarbara.sp.gov.br/Download/Listar/591>, disponibilizada como subsídio no site da Fundação VUNESP e os extratos resumidos serão publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.

4.10.1. O candidato cuja inscrição na condição de pessoa com deficiência tenha sido indeferida poderá interpor recurso, conforme Capítulo X – DOS RECURSOS.

4.10.2. O candidato que não interpuser recurso no prazo mencionado será responsável pelas consequências advindas de sua omissão.

4.10.3. A relação definitiva de candidatos que tiveram deferidas ou indeferidas as solicitações de inscrição na condição de pessoa com deficiência tem previsão para sua divulgação em **30.06.2023**. Após esta data fica proibida qualquer inclusão ou exclusão de candidato da lista especial.

DA PROVA OBJETIVA

6.1. A prova objetiva tem data prevista para sua realização em **09.07.2023**, no período da tarde.

**ANEXO III – CRONOGRAMA PREVISTO**

ETAPAS	DATAS
Período de inscrições	03.04 a 25.05.2023
Vencimento do boleto bancário	26.05.2023
Prazo para enviar a documentação referente: Solicitação de isenção da taxa de inscrição	03 e 04.04.2023
Divulgação do resultado referente: - Solicitação de isenção da taxa de inscrição	28.04.2023
Período de interposição de recurso contra o indeferimento: - Solicitação de isenção da taxa de inscrição	02 e 03.05.2023
Resultado da análise de recurso contra o indeferimento: - Solicitação de isenção da taxa de inscrição	10.05.2023
Prazo para o candidato se inscrever e enviar documentação referente: - candidato deficiente; - condições especiais para a realização da prova;	03.04 a 25.05.2023
Divulgação do resultado referente: - candidato deficiente; - condições especiais para a realização da prova;	20.06.2023
Período de interposição de recurso contra o resultado: - candidato deficiente; - condições especiais para a realização da prova;	21 e 22.06.2023
Divulgação da análise de recurso contra o resultado: - candidato deficiente; - condições especiais para a realização da prova;	30.06.2023
Aplicação da Prova Objetiva e Prático-Profissional	09.07.2023
Divulgação do gabarito da prova objetiva	11.07.2023
Período de interposição de recurso contra o gabarito	12 e 13.07.2023
DEMAIS DATAS SERÃO INFORMADAS OPORTUNAMENTE	

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento, é expedido o presente Edital, permanecendo inalteradas as demais disposições do referido Edital.

Santa Barbara D'Oeste, 14 de abril de 2023.

Câmara Municipal de Santa Barbara D'Oeste

PAULO CESAR MONARO

Presidente

ATOS LEGISLATIVOS**Leis****LEI MUNICIPAL Nº 4364 DE 14 DE ABRIL DE 2023**

Autoria: Poder Legislativo (Ver. Eliel Miranda).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação e transparência no site oficial da Prefeitura Municipal de

Santa Bárbara d'Oeste dos recursos recebidos através de contrapartidas de empreendimentos imobiliários.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º. A presente Lei fixa a garantia de divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal, listagem contendo informações sobre recursos advindos de contrapartidas dos empreendimentos imobiliários aprovados.

§1º: As informações que alude o caput do artigo 1º da presente lei deverão conter:

- I. Dados do empreendimento;
- II. Termo de compromisso de dívidas;
- III. Fórmula de cálculo com os valores;
- IV. Forma de pagamentos;
- V. Número do processo administrativo que trata de cada contra partida.

§2º: Quando o pagamento for realizado em obras, deverá ser informado o tipo de obra com sua descrição sucinta, seus respectivos valores, suas datas de início, sua data de termino com o termo de recebimento provisório e definitivo, bem como o número do processo administrativo onde constam os projetos técnicos, memoriais, planilhas orçamentarias e demais elementos técnicos complementares que são necessários na elaboração de uma obra.

Art. 2º. Deverão ser disponibilizadas para pesquisa e acompanhamento, informações detalhadas sobre as contrapartidas exigidas de cada empreendimento imobiliário.

Art. 3º. As informações devem ser divulgadas mensalmente, e em formato simples, permitindo a pesquisa e conhecimento detalhado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 14 de abril de 2023.

PAULO CESAR MONARO

-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

HENRIQUE MACEDO GUIMARAES

- Diretor Legislativo-

Projeto de Lei nº 231/2021

Autógrafo nº 26/2023



LEI MUNICIPAL Nº 4365 DE 14 DE ABRIL DE 2023

Autoria: Poder Legislativo (Ver. Eliel Miranda).

Dispõe sobre a concessão de tratamento prioritário, nos processos administrativos em trâmite no Município de Santa Bárbara d'Oeste - SP, às pessoas com deficiência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º Passam a ter prioridade nos processos administrativos em tramitação no Município de Santa Bárbara d'Oeste as pessoas com deficiência.

§ 1º O tratamento prioritário a que se refere o "caput" do presente artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

§ 2º As pessoas com deficiência tratadas no "caput" deste artigo, são aquelas referidas na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício deve requerê-lo à autoridade administrativa competente, conforme designado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 14 de abril de 2023.

PAULO CESAR MONARO

-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES

- Diretor Legislativo-

Projeto de Lei nº 69/2021

Autógrafo nº 28/2023

LEI MUNICIPAL Nº 4366 DE 14 DE ABRIL DE 2023

Autoria: Poder Legislativo (Ver. Eliel Miranda).

Dispõe sobre a Campanha Saúde na rua no município de Santa Bárbara d'Oeste.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º Fica instituído a Campanha "Saúde na Rua" no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Parágrafo único. A campanha de que trata o "caput" desta Lei consiste na elaboração de políticas públicas e suas

estratégias para levar a prevenção da saúde à população barbarensense, por meio de ações em espaços públicos do município, principalmente naqueles com grande fluxo de pessoas.

Art. 2º Os projetos, ações e serviços da Campanha "Saúde na Rua" devem seguir os seguintes princípios.

I - A descentralização e a universalização do atendimento;

II - O atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e educativas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - O atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência;

IV - Integridade e o bem-estar físico, emocional e psíquico;

V - A privacidade e a individualidade;

VI - A confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

VII - A segurança do procedimento.

Art. 3º Para fins desta Lei podem ser elaboradas ações como:

I - São objetivos da Campanha que as ações sejam realizadas em locais de grande circulação de pessoas, com a finalidade de orientação, prevenção e realização de exames gratuitos de pressão arterial e glicemia.

Art. 4º Para fins de execução da Campanha "Saúde na Rua", o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da lei.

Art. 5º A implantação, coordenação e acompanhamento da Campanha ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela organização, coordenação e supervisão da campanha e de seus desdobramentos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 14 de abril de 2023.

PAULO CESAR MONARO

-Presidente-



Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES

- Diretor Legislativo-

Projeto de Lei nº 132/2021

Autógrafo nº 29/2023

LEI MUNICIPAL Nº 4367 DE 14 DE ABRIL DE 2023

Autoria: Poder Legislativo (Ver. Eliel Miranda).

Dispõe sobre a forma de publicidade dos preços nos postos de combustíveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º - Os postos de combustíveis deverão informar de forma adequada ao consumidor, de modo a garantir a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas referentes aos preços praticados, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/1990.

Art. 2º - Os postos de combustíveis deverão informar os preços praticados de forma idêntica em relação ao tamanho, proporção e cores, devendo ser discriminado:

I. O valor do litro do combustível a ser pago por meio de cartão crédito;

II. O valor do litro do combustível a ser pago em dinheiro ou cartão de débito bancário;

III. O valor do litro do combustível a ser pago com desconto diferenciado por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro.

Art. 3º Fica estabelecida a padronização dos anúncios que compõe a comunicação visual nos postos de combustíveis, de modo a garantir ao cliente a clareza, precisão e legibilidade das informações prestadas pelo estabelecimento, nos seguintes termos:

I. Os totens, backdrop, banners, faixas e outros tipos de comunicação visual devem garantir a boa visualização dos preços dos produtos ofertados;

II. O valor dos preços promocionais devem ser informados com fonte (tipo de letra e tamanho) iguais ao dia da semana em que é válida a promoção;

III. O valor do preço dos combustíveis nos dias não promocionais deve ser informado da mesma forma que o valor do preço promocional;

IV. Os preços dos produtos devem ser informados de forma clara e visível garantido a visualização durante o dia e à noite.

Art. 4º - No caso de impossibilidade da publicidade de preços diferenciados por aplicativo ou qualquer outro meio

de cadastro, deverá o fornecedor expor o maior preço praticado, deixando para informar descontos e vantagens diretamente na bomba, no ato do abastecimento.

Art. 5º - Fica proibida toda e qualquer divulgação de preços finais ao consumidor, que dependam de contas, cadastros virtuais, planos de acumulação de pontos ou similares, exceto quando o valor for certo, uniforme e disponível para todos e somente divulgar o termo "promoção", quando acompanhada de efetivos descontos, com os percentuais ou valores de desconto.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa de 35 UFESP a 345 UFESP, dobrada no caso de reincidência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 14 de abril de 2023.

PAULO CESAR MONARO

-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES

- Diretor Legislativo-

Projeto de Lei nº 196/2021

Autógrafo nº 31/2023

LEI MUNICIPAL Nº 4368 DE 14 DE ABRIL DE 2023

Autoria: Poder Legislativo (Ver. Eliel Miranda).

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem progressiva dos Resíduos Sólidos Orgânicos Compostáveis como forma de destinação final ambientalmente adequada no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da Reciclagem progressiva dos Resíduos Sólidos Orgânicos Compostáveis, como forma de destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

§ 1º Sem prejuízo da legislação municipal vigente, para os efeitos desta Lei aplicam - se as definições a seguir, constantes na Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal no 12.305, de 2 de agosto de 2010 e na Resolução CONAMA 481, de 2017, que estabelece critérios e procedimentos para garantir o controle e a qualidade ambiental do processo de



compostagem de resíduos orgânicos, e dá outras providências:

I - Resíduos Orgânicos Compostáveis: são os resíduos recicláveis por meio da compostagem, representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, sejam eles de origem urbana, industrial, agrossilvipastoril ou outra.

II - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à sua transformação em insumos ou novos produtos, retornando ao ciclo de vida, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);

III - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de reciclagem, tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IV - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) e do SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI - Compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daquelas que lhes deram origem;

VII - Digestão anaeróbia: processo fermentativo em que matéria orgânica complexa é degradada a compostos mais simples, através da ação de diversos grupos de microrganismos que interagem simultaneamente, em condições anaeróbicas, até a formação dos produtos finais, metano e gás carbônico.

VIII - Coleta seletiva (ou diferenciada) em frações: Forma de coleta de resíduos sólidos previamente segregados

pelo gerador conforme sua constituição ou composição, considerando, entre outras que venham a ser acrescentadas, no mínimo, as seguintes frações:

- a) Resíduos recicláveis secos;
- b) Resíduos orgânicos compostáveis; e
- c) Rejeitos.

IX - Grandes geradores:

a) os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, as entidades da Administração Indireta e os órgãos e entidades estaduais e federais da Administração Direta, dentre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004 -04, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

b) os condomínios de edifícios não -residenciais ou de uso misto cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004 -04, da ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, totalize o volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

§ 2º Serão reconhecidos como Reciclagem de Resíduos Orgânicos Compostáveis, para fins de atendimento ao previsto no “caput” deste artigo, os processos de Compostagem e Digestão Anaeróbia, desde que segregados desde a origem e livres de quaisquer contaminações sanitárias.

§ 3º Ficam excluídos da obrigatoriedade prevista no caput os resíduos que requeiram tratamento especial em sua destinação ambientalmente adequada, tais como:

I - Lixo hospitalar e outros Resíduos de Serviços de Saúde;

II - Resíduos classe 1, classificados como perigosos de acordo com a NBR 10.004/04.

Art. 2º Estão sujeitas à observância desta Lei, considerando a responsabilidade compartilhada, as pessoas físicas e jurídicas responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 3º As políticas públicas relacionadas, assim como a regulamentação desta Lei, deverão observar as seguintes diretrizes:

I - Priorizar a implementação gradativa das ações para o controle adequado dos resíduos sólidos orgânicos compostáveis, observando a tipologia:

- a) Resíduos de poda, Feiras Livres e Jardinagem;



- b) Grandes Geradores;
- c) Resíduos domiciliares.

II - Adotar estratégias variadas, inclusive o uso de inovações tecnológicas, para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos compostáveis no Município;

IV - Estimular as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores na gestão dos resíduos sólidos recicláveis secos ou orgânicos compostáveis, priorizando-as na implementação das determinações desta Lei, quando for o caso;

V - Adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos orgânicos compostáveis no território municipal com base em estudos de viabilidade;

VI – Garantir sistema de coleta seletiva domiciliar de resíduos sólidos orgânicos compostáveis, promovendo a coleta seletiva em, no mínimo, três frações, a saber:

- a) Resíduos recicláveis secos;
- b) Resíduos orgânicos compostáveis;
- c) Rejeitos

VII – Adotar a seguinte ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos;

VIII – Priorizar a utilização de composto oriundo de compostagem ou digestão anaeróbia de resíduos sólidos orgânicos compostáveis para agricultores, hortas comunitárias e para executar as obras e serviços de jardinagem do Município.

Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a:

I - Criar programas destinados à orientação da comunidade, para as novas diretrizes relacionadas a ações responsáveis dos destinos dos resíduos orgânicos compostáveis;

II - Destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões da cidade, em especial aquelas sem finalidade ou uso atual, remanescentes, ou recuperadas de aterros sanitários, para implantação de unidades de compostagem e digestão anaeróbia que atenda às especificações técnicas;

III - Celebrar convênios e parcerias com associações, instituições e empresas públicas e privadas, visando a implementação de projetos modelo de reciclagem e/ou compostagem que atendam às finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O gerenciamento das atividades de iniciativas públicas e comunitárias será acompanhado e assessorado pelos órgãos municipais responsáveis, segundo legislação vigente.

Art. 5º O poder público terá o prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação desta Lei, para elaborar o Plano de Adequação para Reciclagem de Resíduos Orgânicos Compostáveis - PARROC, indicando metas progressivas e intermediárias para atendimento das exigências, previsões orçamentárias e ações de comunicação e sensibilização da população.

Art. 6º Fica instituído o Comitê de Monitoramento do Plano de Adequação para Reciclagem de Resíduos Orgânicos Compostáveis, órgão colegiado, com participação competente e paritária da sociedade civil.

§ 1º São atribuições do Comitê de Monitoramento do Plano de Adequação para Reciclagem de Resíduos Orgânicos Compostáveis:

I - apoiar a elaboração do Plano de Adequação para Reciclagem de Resíduos Orgânicos Compostáveis - PARROC;

II – Promover o monitoramento controle social de sua elaboração e implementação;

III - apoiar no monitoramento do PGIRS e sua integração com o PARROC;

IV - Garantir que o resultado do seu monitoramento, constituído por dados e um Relatório Anual, integre o monitoramento realizado pelo Executivo no que toca ao Sistema Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, em especial por ocasião da revisão do Plano Diretor Estratégico.

§ 2º O Comitê deverá ser regulamentado pelo Executivo no prazo máximo de 06 (seis) meses após a promulgação desta lei.

Art. 7º A implementação gradativa das ações para o controle adequado dos resíduos sólidos orgânicos compostáveis, a que se refere o inciso I do artigo 3º desta lei, contará com os seguintes prazos de adaptação, a partir da promulgação da mesma:

I - 5 (cinco) anos, para o Poder Público se adaptar ao previsto para resíduos não - domiciliares da tipologia Resíduos de Poda, Feiras Livres e Jardinagem;

II - 5 (cinco) anos, para as pessoas jurídicas privadas da tipologia Grandes Geradores se adaptarem;

III - 15 (quinze) anos, para o Poder Público se adaptar ao previsto para os resíduos domiciliares.

Art. 8º Ultrapassados os prazos de adaptação previstos no artigo anterior, aquele que descumprir as disposições desta lei, inclusive com a realização de operação de transbordo, ficará sujeito às sanções e penalidades a



seguir, sem prejuízo daquelas previstas na Lei 13.478/02 e alterações posteriores:

I - Advertência, intimando o infrator para sanar as irregularidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - Multa de acordo com tabela e base de cálculo na quantidade de resíduos orgânicos compostáveis (em massa ou volume), conforme disposto no § 1º deste artigo;

III - Fechamento administrativo.

§1º Sujeita -se às multas por descarte irregular de resíduos, ou a outras previstas na Lei nº 13.478/12, a violação do disposto no artigo 1º mediante:

I - Destinação de resíduos sólidos recicláveis secos ou orgânicos a aterros sanitários e outras formas de disposição final não adequada;

II – Destinação de resíduos orgânicos compostáveis oriundos de coleta indiferenciada, sem etapa prévia de triagem e tratamento biológico por compostagem e/ou digestão anaeróbia e que a carga orgânica final após tratamento ultrapasse 10% da massa total, à técnicas de tratamento térmico, como a incineração, pirólise, gaseificação e outros métodos correlatos;

§ 2º As penalidades previstas nesta lei serão regulamentadas pelo Executivo no prazo máximo de 6 (seis) meses, sendo seus valores corrigidos anualmente pelo INPC-A - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que venha a substituí -lo.

Art. 9º O Poder Público Municipal deverá prever em contratos de concessão dos serviços, assim como em aditivos a contratos já existentes, ações, programas e recursos necessários para o cumprimento desta lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 14 de abril de 2023.

PAULO CESAR MONARO

-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES

- Diretor Legislativo-

Projeto de Lei nº 210/2021

Autógrafo nº 32/2023